



PROCESSO TC Nº 03570/22

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Fazenda – SAFAZ, Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária –FADAT e Fundo Estadual De Equilíbrio Fiscal – FEEF

Exercício: 2021

Responsável: Marialvo Laureano dos Santos Filho

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – FADAT E FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL -FEEF – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Ausência de falhas capazes de macular as contas. Regularidade das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC 00546/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO GESTOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SAFAZ, DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA –FADAT E DO FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL – FEEF, Sr. Marialvo Laureano dos Santos Filho, relativas ao exercício financeiro de 2021, ACORDAM, POR UNANIMIDADE, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em:

1. **JULGAR REGULARES** as contas de gestão do ENTÃO GESTOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ, DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA –FADAT E DO FUNDO



PROCESSO TC Nº 03570/22

ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL – FEEF, Sr. Marialvo Laureano dos Santos Filho, relativas ao exercício financeiro de 2021, com a ressalva estabelecida no Art. 140, IX¹ do Regimento Interno, quanto a irregularidades posteriormente constatadas;

2. **RECOMENDAR** à atual gestão da mencionada secretaria no sentido de conferir maior atenção às normas contábeis, providenciando a correta contabilização das despesas, bem como conferir maior eficiência no registro de informações no Sistema SAGRES e nos Portais de Transparência, com vistas a não comprometer a transparência da gestão, nem causar embaraço à atividade exercida pelos órgãos fiscalizadores.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Virtual

João Pessoa, 14 de dezembro de 2022

¹ Art. 140, § 1º, IX – ressalva de que esta última decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.



I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual da SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SEFAZ, DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA –FADAT E DO FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL – FEEF, sob a responsabilidade do Sr. Marialvo Laureano dos Santos Filho, exercício financeiro de 2021.

No tocante aos aspectos orçamentários, financeiros, contábeis e operacionais, foi dado a observar o seguinte:

a) A Lei Estadual n.º 11.831, de 07 de janeiro de 2021, fixou as despesas orçamentárias para a **Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ** em R\$ 401.771.642,00, sendo R\$ 291.135.558,00 destinado a Unidade Orçamentária Secretaria de Estado da Fazenda; R\$ 37.648.916,00 destinado ao **Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária – FADAT** e R\$ 70.300.000,00 dirigido para o **Fundo estadual de Equilíbrio Fiscal – FEEF**.

b) O montante das despesas orçamentárias empenhadas pela Unidade Orçamentária SEFAZ foi R\$ 275.088.193,00.

c) As despesas empenhadas pelo FADAT atingiram a quantia de R\$ 1.373.520,87 e pelo FEEF alcançaram R\$ 125.813.987,91 em sua totalidade destinada ao pagamento de dívidas.

d) No exercício em não foram encaminhadas denúncias a este Tribunal.

Concluída a instrução processual, inclusive com relação à defesa apresentada a Auditoria emitiu relatório de (fls. 385/398), apontando como remanesceu a seguinte irregularidade: Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.



PROCESSO TC Nº 03570/22

O Ministério Público de Contas emitiu parecer da lavra do Procurador Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, em que opinou pela:

- a) **REGULARIDADE** das contas da Secretaria de Estado da Fazenda, de responsabilidade do Senhor Marialvo Laureano dos Santos Filho, relativa ao exercício de 2021;
- b) **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão para que siga fielmente os ditames constitucionais e legais nesta transgredidos.

II – VOTO

Considerando que a única mácula remanescente foi relativa a despesa com pessoal incorretamente classificada como Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física.

Para o Ministério Público de Contas trata-se de falha meramente contábil, que não possui o condão de macular as presentes contas, sem prejuízo da cabível recomendação.

Assim sendo, VOTO acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de:

1. **JULGAR REGULARES** as contas de gestão do ENTÃO GESTOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ, DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA –FADAT E DO FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL – FEEF, Sr. Marialvo Laureano dos Santos Filho, relativas ao exercício financeiro de 2021, com a ressalva estabelecida no Art. 140, IX² do Regimento Interno, quanto a irregularidades posteriormente constatadas;

² Art. 140, § 1º, IX – ressalva de que esta última decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.



2. **RECOMENDAR** à atual gestão da mencionada secretaria no sentido de conferir maior atenção às normas contábeis, providenciando a correta contabilização das despesas, bem como conferir maior eficiência no registro de informações no Sistema SAGRES e nos Portais de Transparência, com vistas a não comprometer a transparência da gestão, nem causar embaraço à atividade exercida pelos órgãos fiscalizadores.

É o voto.

ARNÓBIO ALVES VIANA

Conselheiro Relator

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 08:15



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 15:35



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 09:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL